



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723514 - DF (2024/0309308-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. *RES FURTIVA* AVALIADA EM VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se pleiteava a absolvição por atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.
2. O Tribunal estadual afastou a aplicação do referido postulado, considerando a habitualidade criminosa do réu e o valor da *res furtiva* (equivalente a quase 20% do salário mínimo vigente à época do fato).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em caso de furto simples, considerando a habitualidade criminosa do réu e o valor da *res furtiva*.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da insignificância em casos de habitualidade criminosa, especialmente em crimes patrimoniais, por demonstrar elevado grau de reprovabilidade da conduta.
5. O valor da *res furtiva*, equivalente a quase 20% do salário mínimo vigente, não caracteriza lesão patrimonial irrelevante, sobretudo diante da contumácia delitiva em crimes patrimoniais, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.
6. A restituição dos bens subtraídos não afasta a consumação do delito nem justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento: "A habitualidade criminosa e o valor da *res furtiva* (próximo a 20% do salário mínimo à época do fato) são circunstâncias que afastam a aplicação do princípio da insignificância; 2. O valor da *res furtiva* deve ser considerado em conjunto com a conduta social do agente para a aplicação do princípio da insignificância; 3. A restituição dos bens subtraídos não afasta a consumação do delito nem justifica a

aplicação do princípio da insignificância."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 944.558/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; STJ, AgRg no HC 852.834/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2723514 - DF (2024/0309308-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : BRUNO RODRIGO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. *RES FURTIVA* AVALIADA EM VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual se pleiteava a absolvição por atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.
2. O Tribunal estadual afastou a aplicação do referido postulado, considerando a habitualidade criminosa do réu e o valor da *res furtiva* (equivalente a quase 20% do salário mínimo vigente à época do fato).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em caso de furto simples, considerando a habitualidade criminosa do réu e o valor da *res furtiva*.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da insignificância em casos de habitualidade criminosa, especialmente em crimes patrimoniais, por demonstrar elevado grau de reprovabilidade da conduta.
5. O valor da *res furtiva*, equivalente a quase 20% do salário mínimo vigente, não caracteriza lesão patrimonial irrelevante, sobretudo diante da contumácia delitiva em crimes patrimoniais, situação incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

6. A restituição dos bens subtraídos não afasta a consumação do delito nem justifica, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "A habitualidade criminosa e o valor da *res furtiva* (próximo a 20% do salário mínimo à época do fato) são circunstâncias que afastam a aplicação do princípio da insignificância; 2. O valor da *res furtiva* deve ser considerado em conjunto com a conduta social do agente para a aplicação do princípio da insignificância; 3. A restituição dos bens subtraídos não afasta a consumação do delito nem justifica a aplicação do princípio da insignificância."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 944.558/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; STJ, AgRg no HC 852.834/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por BRUNO RODRIGO GUEDES DA SILVA contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 612/619), que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 627/637), a defesa do agravante reitera os argumentos deduzidos no recurso especial para sustentar a atipicidade material da conduta praticada em razão da incidência do princípio da insignificância.

Aduz que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação do princípio da insignificância quando a *res furtiva* não ultrapassa 20% do salário mínimo vigente na época do delito e a vítima é pessoa jurídica. No ponto, frisa que o valor dos bens subtraídos não atinge esse patamar, visto que o salário mínimo no ano do crime era de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Destaca, novamente, que os bens subtraídos são itens alimentícios – 2 peças de picanha avaliadas em R\$ 195,42 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos) –, os quais foram recuperados; o agravante é primário; e a prática de outros delitos, por si só, não é fundamento para afastar a insignificância penal. Acrescenta que ações penais em curso tampouco obstam o reconhecimento da atipicidade.

Requer, assim, a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, devendo a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já consignado na decisão agravada, sobre a suposta violação ao art. 386, III, do Código de Processo Penal – CPP, o Tribunal de origem rechaçou a tese defensiva de atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, mantendo a sentença condenatória, nos seguintes termos do voto do relator (fls. 453/455, grifos acrescidos):

"[...]

Em relação à alegada atipicidade material da conduta, importante pontuar que o princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela tem origem na ideia de que o Direito Penal não deve se ocupar com condutas que não importem em lesão minimamente significativa, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Uma vez que a aplicação da bagatela, em sua forma própria, implicará na exclusão ou no afastamento da própria tipicidade penal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que seu reconhecimento exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nessa linha, extrai-se que o fato de a coisa subtraída ser de pequeno valor comercial não significa que a ação praticada pelo agente deva automaticamente ser considerada irrelevante ao mundo jurídico, mesmo porque a adoção irrestrita do princípio da insignificância, sob o prisma do baixo valor do bem, sem que se atente com maior acuidade para os elementos que compõem o crime, pode incentivar a prática de outros delitos de forma reiterada e premeditada, sempre voltada a produtos de pequeno valor.

A corroborar essa linha intelectual, note-se que o conceito de irrelevância penal do fato é adotado pelos Tribunais Superiores como critério interpretativo negativo (ou seja, incapaz de gerar um dano juridicamente relevante) justamente com vistas a moderar os efeitos do

princípio de insignificância e evitar seu emprego nas situações em que possa atuar como fator de estímulo à criminalidade, notadamente com relação aos criminosos habituais ou reincidentes.

Essa é exatamente a situação narrada nos presentes autos, pois as duas peças de picanha almejadas pelo acusado foram avaliadas em R\$ 195,42 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos), ou seja, montante equivalente a quase 20% (vinte por cento) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, qual seja, R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Nada obstante, como bem observado pelo Juízo a quo '(...) o réu foi preso em flagrante outras duas vezes por furto, cujos IPs foram arquivados por insignificância; atualmente, ele também responde a outras ações penais pelo mesmo crime, encontrando-se preso preventivamente em uma delas (Autos n. ".0741195-46.2023.8.07.0001), o que indica reiteração delitiva (...)'

Além disso, é de se destacar que, no dia 18 de julho de 2022, foi concedida a liberdade provisória ao ora acusado nos autos do Habeas Corpus nº 0723633-61.2022.8.07.0000 e, após o cumprimento da ordem, o último voltou a praticar o delito de furto no dia 03 de outubro de 2023 e se encontra preso preventivamente desde então (Processo nº 0741195-46.2023.8.07.0001).

Pelos mesmos motivos, não é possível entender pela desnecessidade da aplicação da pena (bagatela imprópria), ainda que o bem tenha sido restituído à vítima ou mesmo ante a inofensividade do modus operandi adotado, notadamente diante da reiteração delitiva do acusado.

[...]

Não há, portanto, que se cogitar a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, devendo ser mantida a condenação imposta na sentença.

[...]"

Por seu turno, na sentença constou o seguinte (fls. 371/372, grifos acrescidos):

"[...]

Em relação ao aplicação do princípio da insignificância, é preciso considerar o valor dos bens subtraídos e as circunstâncias específicas do caso concreto, por exemplo, o fato de a vítima exercer atividade comercial de venda dos produtos subtraídos.

[...]

No caso, o produto estava sendo vendido por R\$ 195,42 (ID 131190456), o que não é exacerbado, mas não pode ser considerado irrisório, até porque é superior a dez por cento do salário-mínimo, valor utilizado como referência:

[...]

Além disso, o réu foi preso em flagrante outras

duas vezes por furto, cujos IPs foram arquivados por insignificância; atualmente, ele também responde a outras ações penais pelo mesmo crime, encontrando-se preso preventivamente em uma delas (Autos n. 0741195-46.2023.8.07.0001), o que indica reiteração delitiva.

Desse modo, não se pode considerar que a lesão jurídica seja inexpressiva, nem que o grau de reprovabilidade do comportamento seja reduzido, mostrando-se inviável a aplicação do princípio da insignificância.

[...]"

O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "*certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada*" (HC n. 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

No caso concreto, extrai-se do trecho acima que a incidência do princípio da insignificância foi obstada pelas instâncias ordinárias porque o valor da *res furtiva* equivale a quase 20% do salário mínimo vigente ao tempo do fato e, também, em razão da habitualidade delitiva do agravante, evidenciada por outras prisões em flagrante por furto e ações penais em andamento pelo mesmo crime.

A propósito, registro que constou na decisão agravada, equivocadamente, que o valor da *res furtiva* seria superior a 20% do salário mínimo, quando o Tribunal de origem, na verdade, consignou tratar-se de "*montante equivalente a quase 20% (vinte por cento) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos*" (fl. 464). Mas isso não altera a conclusão do *decisum*.

O entendimento das instâncias ordinárias, de qualquer forma, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, cuja orientação é no sentido de que "*o furto de valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e a reiteração delitiva do acusado - demonstrada pela reincidência, pelos maus antecedentes, por inquéritos policiais ou por ações penais em curso - denotam a tipicidade material da conduta criminosa e afastam a aplicação do princípio da insignificância*" (AgRg no HC n. 944.558/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024).

E, embora o esta Corte Superior tenha, de fato, precedentes admitindo a aplicação do princípio da insignificância quando a *res furtiva* não ultrapassa 20% do salário-mínimo vigente e a vítima é pessoa jurídica, trata-se de situação excepcional,

que não socorre o agravante, ante a contumácia delitiva em crimes patrimoniais, constatada pelas instâncias ordinárias.

Ademais, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.205 do STJ: "[a] restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância".

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA E RES FURTIVA AVALIADA EM VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em habeas corpus, na qual se pleiteava a absolvição por atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância.

2. O Tribunal estadual afastou a aplicação do referido postulado, considerando a habitualidade criminosa do réu e o valor da res furtiva (superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância em caso de furto simples, considerando a habitualidade criminosa do réu e o valor da res furtiva.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da insignificância em casos de habitualidade criminosa, especialmente em crimes patrimoniais.

5. A reiteração no cometimento de infrações penais revela relevante reprovabilidade, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância.

6. O valor da res furtiva, superior a 10% do salário mínimo, reforça a ofensividade da conduta, inviabilizando a aplicação do postulado.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "a habitualidade criminosa e o valor da res furtiva (superior a 10% do salário mínimo à época dos fatos) são circunstâncias que afastam a aplicação do princípio da insignificância".

(AgRg no HC n. 852.834/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA E

VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Constata-se que o paciente possui reiteração delitiva em delitos contra o patrimônio, além do valor da coisa receptada superar os 10% do salário mínimo, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 939.203/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a aplicação do princípio da insignificância em condenação por furto de 4 hidrômetros avaliados entre R\$ 200,00 e R\$ 250,00.*

2. *O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância devido à reincidência do réu e à existência de outras ações penais em andamento.*

II. Questão em discussão

3. *A questão em discussão consiste em saber se a reincidência e a habitualidade delitiva do agravante afastam a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor da res furtiva.*

III. Razões de decidir

4. *A reincidência e a habitualidade delitiva do agravante demonstram elevado grau de reprovabilidade da conduta, afastando a aplicação do princípio da insignificância.*

5. *O valor da res furtivae equivalente a cerca de 20% do salário mínimo vigente, não caracteriza lesão patrimonial irrelevante.*

6. *A restituição dos bens subtraídos não afasta a consumação do delito nem justifica a aplicação do princípio da insignificância.*

IV. Dispositivo e tese

7. *Agravo regimental desprovido.*

Tese de julgamento: "1. A reincidência e a habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. O valor da res furtiva deve ser considerado em conjunto com a conduta social do agente para a aplicação do princípio da insignificância."

[...]

(AgRg no HC n. 928.102/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ARROMBAMENTO INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO

MULTIRREINCIDENTE EM DELITOS PATRIMONIAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para a incidência do princípio da insignificância exige-se, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 84.412/SP, cumulativamente, (I) mínima ofensividade da conduta do agente, (II) ausência de periculosidade social da ação, (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **Com relação ao componente objetivo, o valor da res furtivae, em regra, não pode ultrapassar 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos - patamar que, a depender das circunstâncias do caso concreto, em se tratando de vítima pessoa jurídica, pode ser elevado para 20% (vinte por cento).** Precedentes.

3. **Na hipótese dos autos não ficou demonstrada a hipótese de incidência do princípio da insignificância, ante a contumácia delitiva do acusado, que é multirreincidente em delitos patrimoniais, além de possuir outros procedimentos em andamento, e de ter sido o furto cometido mediante rompimento de obstáculo, o que demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta e não preenche os requisitos de mínima ofensividade da conduta e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento.**

4. **Agravo regimental não provido.**

(AgRg no HC n. 928.308/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. **Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o valor da res ultrapassa 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e consta dos autos que o agravante é reincidente específico e possui outros 3 processos e 1 inquérito em andamento por crimes patrimoniais, circunstâncias que demonstram a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, ficando afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta para aplicação do princípio da**

insignificância ora pretendido.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 739.689/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
FURTO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. O princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem ser a medida socialmente recomendável.

*3. No caso, tendo em vista o **considerável valor da res furtiva, de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a aproximadamente 21% do salário mínimo vigente à época (ano de 2017 - R\$ 937,00), e o fato de que "o acusado possui anotações, inclusive por crime de furto", demonstrando habitualidade delitiva, não se verifica ilegalidade a ser sanada, constrangimento ou teratologia, uma vez que o acórdão está em total conformidade com a jurisprudência deste STJ.***

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 718.567/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovido do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0309308-3

AgRg no
AREsp 2.723.514 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07236336120228070000 07259858620228070001 7236336120228070000
7259858620228070001

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRUNO RODRIGO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO RODRIGO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224549581191741: @

2024/0309308-3 - AREsp 2723514 Petição : 2025/0013999-9 (AgRg)